

## OS “TEMPORÁRIOS” E A SEGURANÇA JURÍDICA<sup>1</sup>

**Deusdedith Brasil (\*)**

Volto hoje a tratar dos denominados trabalhadores “temporários” dos entes públicos, porque não me conformo que sejam vítimas de tanta injustiça praticada pelo Estado. Não me deterei a dar o conceito de nulidade, mas a examinar a validade do ato que determinou a demissão de todos esses trabalhadores, ainda que o Estado, pelo que tenho conhecimento, tenha firmado termo de ajuste de conduta com o Ministério Público do Trabalho comprometendo-se a praticar essas demissões em certo prazo.

Defendo que a Administração Pública não pode exercer indefinidamente o anulamento de atos administrativos. Se admitíssemos essa possibilidade, estaríamos desprezando os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, dois indispensáveis pilares do Estado de direito.

Como afirmou o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho do Superior Tribunal de Justiça, “o dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança, de índole constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos a instabilidade originária da autotutela do Poder Público”.

O exame abstrato de uma ilegalidade sempre malferir o interesse público. Sempre lhe será prejudicial. Mas, se for examinado “in concreto” nem sempre o anulamento será a melhor solução. Esses atos encontram limite nos direitos subjetivos, bem como no interesse de proteger a boa-fé e na proteção da confiança.

No direito francês, Hauriou indaga: “Mas será que o poder de desfazimento ou de anulação da Administração poderá exercer-se indefinidamente e em qualquer época? Será que jamais as situações criadas por decisões desse gênero não se tornarão estáveis? Quantos perigos para a segurança das relações sociais encerram essas possibilidades indefinidas de revogação e, de outra parte, que incoerência, numa construção jurídica que abre aos terceiros interessados, para os recursos contenciosos de anulação, um breve prazo de dois meses e que deixariam à Administração a possibilidade de decretar a anulação de ofício da mesma decisão, sem lhe impor nenhum prazo.”

---

<sup>1</sup> Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 27.11.2008

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site [www.deusdedithbrasil.adv.br](http://www.deusdedithbrasil.adv.br)

O que mais me atribula é que os princípios da legalidade da Administração Pública e da segurança jurídica no Estado de direito contemporâneo não têm sido enfrentados – nem confrontados – pelos nossos Tribunais Trabalhistas. Resumem-se a declarar a nulidade *ex nunc* (desde agora) das relações de trabalho institucionais, matéria de direito administrativo, e relações contratuais de trabalho. Não se perquiri a respeito da estabilidade das relações constituídas há mais de dez, quinze ou vinte anos, sejam elas institucionais ou contratuais.

Apesar de as contratações sem concurso com a administração indireta – sociedades de economia mista e empresa pública – somente poderem ser anuladas se ocorridas depois 23 de abril de 1993, data em que foi publicada no Diário Oficial a decisão final irrecurável do STF que definiu, de uma vez por todas, a questão de exigência do concurso público para admissão de pessoal nessas empresas estatais, uma vara do trabalho de Belém decretou a nulidade do contrato de trabalho firmado com empresa estatal, depois de a trabalhadora haver servido àquela empresa por mais de 19 anos, isto porque contratada antes da data da publicação acórdão do STF.

A decisão é inteiramente ilegal. O STF modulou a sua decisão no sentido de admitir como válidas as admissões ocorridas antes de 23 de abril de 1993.

A par dessa orientação do STF, enxergo com otimismo a possibilidade de mandado de segurança fazer os servidores de a administração indireta serem reintegrados ao trabalho e os trabalhadores das estatais demitidos com fundamento na nulidade do contrato – desde que admitidos antes de 23 de abril de 1993 – buscarem na Justiça do Trabalho os créditos trabalhistas decorrentes de dispensa injusta. Não se pode negar que a “atmosfera de estabilidade estender-se-á sobre as situações criadas administrativamente” (Hauriou)